PREFEITURA DE NORMANDIA
Fls. 064

NOTA TÉCNICA CONCLUSIVA

- *Ref. Prefeitura Municipal de Normandia/RR.*

PROCESSO LICITATÓRIO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA AQUISIÇÃO DE 08 (OITO) INSCRIÇÕES NO SEMINÁRIO EMPRETEC - SEBRAE. POSSIBILIDADE.

Trata-se solicitação de Parecer Conclusivo acerca da deflagração de procedimento licitatório elaborado pela Prefeitura Municipal de Normandia/RR, visando à dispensa de licitação para "contratação de pessoa jurídica para aquisição de 08 (oito) inscrições no seminário EMPRETEC - SEBRAE".

De pronto, ressalta-se que a presente análise se restringirá exclusivamente ao caráter jurídico do procedimento ora submetido a exame, não sendo considerado os aspectos técnicos e econômicos da avença, tais como o objeto da contratação, planejamento estimativo da demanda, valores orçados pela administração e valores apresentados em proposta de preço, aspectos esses que se presumem terem sido apreciados pelos setores técnicos competentes.

Quanto à preparação dos atos correlatos e de acordo com o expediente de solicitação do Secretária Municipal de Assistência Social, que elaborou o Projeto Básico nos moldes previsto no art. 6.º, IX, da Lei 8.666/1993, haja vista que trata de elemento essencial para deflagração da presente contratação.

Diante disso, foi apresentado orçamento do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) para participação de 08 (oito) servidores municipais no seminário que possui como propósito transformar os Pequenos Negócios em protagonistas do desenvolvimento sustentável do Brasil,

Digitalizado com CamScanner

PREFEITURA DE NORMANDIA
Fls. 065

tendo como visão referência na promoção do empreendedorismo e geração de valor para pequenos negócios.

Quanto a forma de contratação do objeto, a Prefeita Municipal sugere que o processo seja formalizado através de processo de dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, XIII, da Lei Federal n. 8.666/93.

É o breve Relatório. Passo a opinar.

Estabelece o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, a obrigatoriedade de procedimento licitatório para as contratações realizadas pelo Poder Público. Contudo, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra de licitar, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Cabe destacar o entendimento de Hely Lopes Meirelles, no qual define licitação como um procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.

Nessa senda, cabe salientar que a dispensa licitação não deve ser tida como regra, uma vez que a Administração Pública está vinculada a princípios constitucionais e infraconstitucionais, e assim, deve sempre licitar utilizando uma das modalidades indicadas na Lei 8.666/1993.

Todavia, como já demonstrado, a dispensa licitação é ato discricionário da Administração, devendo ser levado em conta a economia processual e os gastos com a contratação, tendo em vista a vedação ao fracionamento de licitação.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 24, inciso XIII, da Lei Federal n. 8.666/93, diz que é dispensável a licitação:

> **XIII - NA CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO BRASILEIRA INCUMBIDA REGIMENTAL OU ESTATUTARIAMENTE DA PESQUISA, DO ENSINO OU DO DESENVOLVIMENTO**

Digitalizado com CamScanner

INSTITUCIONAL, OU DE INSTITUIÇÃO DEDICADA À RECUPERAÇÃO SOCIAL DO PRESO, DESDE QUE A CONTRATADA DETENHA INQUESTIONÁVEL REPUTAÇÃO ÉTICO-PROFISSIONAL E NÃO TENHA FINS LUCRATIVOS;

PREFEITURA DE NORMANDIA
Fls. 066

Conforme se depreende de suas disposições estatutárias, o SEBRAE/RR possui incumbência institucional voltada para o desenvolvimento de ações de capacitação e aperfeiçoamento profissional para a população diretamente beneficiadas pelo Contrato, além do preenchimento dos requisitos exigidos na Lei de Licitações e Contratos , quais sejam:

a) Nacionalidade brasileira;
b) Não possui fins econômicos;
c) Possui reputação ético-profissional; e
d) Dedica-se estatutariamente à pesquisa, ao ensino ou ao desenvolvimento institucional.

Cabe destaque para o seguinte entendimento:

> A CONTRATAÇÃO DO SEBRAE POR PARTE DO MUNICÍPIO É DISPENSADA DA REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO POR SATISFAZER, AQUELA ENTIDADE, OS PRESSUPOSTOS DO ART. 24, XIII DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. PARECER Nº COG – 936/93 (TC/SC = PROCESSO Nº 21.675/30, IN REVISTA DO TC/SC 1/ 94, P.88)

Assim, pode-se afirmar que a presente contratação se amolda perfeitamente aos requisitos obrigatórios insculpidos no art. 24, XIII da Lei 8.666/1993.

Quanto a indicação dos recursos orçamentários para a execução da despesa, se verifica que foi apresentado comprovante de dotação orçamentária pela Secretária Municipal de Assistência Social, preenchendo assim o requisito previsto no art. 14, da Lei 8.666/1993, *in verbis:*

Digitalizado com CamScanner

PREFEITURA DE NORMANDIA
Fls. 067
R

> Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

O valor orçado para é de R$ 8.000,00 (oito mil reais), para inscrição de 08 (oito) servidores municipais, nos termos da proposta apresentada pelo SEBRAE/RR.

No que concerne ao preço, o Tribunal de Contas da União já manifestou o seguinte entendimento acerca de pesquisa de preços em casos de contratação por inexigibilidade:

> A JUSTIFICATIVA DO PREÇO EM CONTRATAÇÕES DIRETAS (ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA LEI 8.666/93) DEVE SER REALIZADA, PREFERENCIALMENTE, MEDIANTE: (I) NO CASO DE DISPENSA, APRESENTAÇÃO DE, NO MÍNIMO, TRÊS COTAÇÕES VÁLIDAS DE EMPRESAS DO RAMO, OU JUSTIFICATIVA CIRCUNSTANCIADA SE NÃO FOR POSSÍVEL OBTER ESSA QUANTIDADE MÍNIMA; (II) NO CASO DE INEXIGIBILIDADE, COMPARAÇÃO COM OS PREÇOS PRATICADOS PELO FORNECEDOR JUNTO A OUTRAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS. PEDIDOS DE REEXAME INTERPOSTOS POR GESTORES DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO) QUESTIONARAM DELIBERAÇÃO PELA QUAL O TCU APLICARA MULTAS AOS RECORRENTES EM RAZÃO, DENTRE OUTRAS

Digitalizado com CamScanner

PREFEITURA DE NORMANDIA
Fls. 0086

IRREGULARIDADES, DA "AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO (ART. 24, XXI, DA LEI 8.666/93), POR PREÇOS UNITÁRIOS SUPERIORES AO MENOR PREÇO OBTIDO NA COTAÇÃO/PESQUISA DE MERCADO, SEM JUSTIFICATIVA PARA A ESCOLHA DO FORNECEDOR E DO PREÇO PRATICADO". AO ANALISAR AS RAZÕES RECURSAIS, O RELATOR ENTENDEU QUE A ESCOLHA DOS FORNECEDORES PARA AS AQUISIÇÕES "FOI TECNICAMENTE MOTIVADA PELA ENTIDADE". QUANTO AO PREÇO, DESTACOU QUE, "MESMO NOS CASOS DE CONTRATAÇÕES DIRETAS, DEVE SER JUSTIFICADO, A TEOR DO ART. 26, III, DA LEI 8.666/93", RESSALTANDO AINDA QUE "O TRIBUNAL TEM ENTENDIDO QUE A APRESENTAÇÃO DE COTAÇÕES JUNTO AO MERCADO É A FORMA PREFERENCIAL DE SE JUSTIFICAR O PREÇO EM CONTRATAÇÕES SEM LICITAÇÃO (DISPENSA DE LICITAÇÃO), DEVENDO SER COTADAS, NO MÍNIMO, 3 PROPOSTAS VÁLIDAS DE EMPRESAS DO RAMO; OU, CASO NÃO SEJA VIÁVEL OBTER ESSE NÚMERO DE COTAÇÕES, DEVE-SE APRESENTAR JUSTIFICATIVA CIRCUNSTANCIADA (...). E, NOS CASOS DE INVIABILIDADE DE LICITAÇÃO, ESTE PLENÁRIO SE MANIFESTOU, CONFORME ...O ACÓRDÃO 819/2005, NO SENTIDO DE QUE, PARA ATENDER O DISPOSTO NO INCISO III DO ART. 26 DA LEI DE LICITAÇÕES, PODER-SE-IA FAZER UMA COMPARAÇÃO ENTRE OS PREÇOS PRATICADOS PELO FORNECEDOR EXCLUSIVO JUNTO A OUTRAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU

Digitalizado com CamScanner

PREFEITURA DE NORMANDIA
Fls. 069

PRIVADAS". NESSE SENTIDO, CONCLUIU O RELATOR QUE, NO CASO CONCRETO, A PRÁTICA ADOTADA PELO INMETRO PARA OS CASOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO ESTARIA DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO TCU. QUANTO AOS CASOS DE INVIABILIDADE DE LICITAÇÃO, OBSERVOU QUE NÃO FORA COMPROVADO "QUE A ENTIDADE TENHA PROMOVIDO ALGUMA MEDIDA TENDENTE A VERIFICAR OUTROS PREÇOS PRATICADOS PELO FORNECEDOR EXCLUSIVO DO MICROSCÓPIO". PONDEROU, CONTUDO, QUE "ESSA MEDIDA, AINDA QUE DESEJÁVEL, É, AINDA, UMA ORIENTAÇÃO SINGULAR FEITA POR ESTA CASA". CONSIDERANDO QUE A MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA AOS GESTORES SERIA MEDIDA DE EXTREMO RIGOR, "ESPECIALMENTE FRENTE À AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO", O TRIBUNAL, PELOS MOTIVOS EXPOSTOS PELO RELATOR, DEU PROVIMENTO AOS PEDIDOS DE REEXAME, AFASTANDO A SANÇÃO IMPOSTA AOS RESPONSÁVEIS. ACÓRDÃO 1565/2015-PLENÁRIO, TC 031.478/2011-5, RELATOR MINISTRO VITAL DO RÊGO, 24.6.2015.

Assim, o Tribunal de Contas da União sedimentou o entendimento de que, nos casos de contratação por inexigibilidade de licitação, a Administração deve comparar os preços praticados pelo mesmo fornecedor dos serviços com outros órgãos da Administração ou, ainda, com a iniciativa privada, inexistindo a possibilidade de se tabelar preços de serviços singulares.

Digitalizado com CamScanner

PREFEITURA DE NORMANDIA
Fls. 070
R

Registre-se que, ao contrário do exposto na Lei de Licitações, essa causa de dispensa aqui discutida mais se assemelha à inexigibilidade, razão pela qual está se utilizando desse padrão para tratar acerca da justificativa do preço, uma vez que seria impossível procurar preços de outras 02 (duas) Instituições, visto à especificidade da proposta e a condição técnica do proponente.

Desta maneira, a apresentação das 03 (três) propostas não se afiguram como requisito para justificativa de preço. Deve, a Administração, juntar aos autos do processo, comprovantes acerca do preço praticado pelo proponente com outros entes de direito público ou privado, que sejam capazes de demonstrar o preço praticado.

Diante do exposto, estando o processo administrativo dentro dos permissivos legais, e verificada a regularidade dos atos administrativos praticados, a Assessoria Jurídica deste órgão **OPINA** pelo prosseguimento do presente processo, a fim de que seja formalizado o processo ora solicitado, com fundamento no art. 24, XIII, da Lei Federal nº 8.666/93.

Normandia/RR, 31 de julho de 2023

Ricardo Augusto da Cruz Lima
OAB/ AM 12.205 – OAB/RR 547-A

Digitalizado com CamScanner